

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100047001939

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº 845/2022 - GAB

EMENTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FOI ASSENTADO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO E A ORIENTAÇÃO SOBRE O TEMA JÁ FIXADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ACRÉSCIMOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. O **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, por meio do **Ofício nº 1935 SERV-PUBLICA/2021** (000022976384), encaminhou à Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento, o inteiro teor da decisão proferida, com efeitos modificativos, em Embargos de Declaração (autos nº 201900047001539), na qual, em consonância com o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a prescrição da ação de ressarcimento baseada em decisão da própria Corte de Contas, tanto para a pretensão punitiva quanto para a pretensão ressarcitória. Essa decisão está de acordo com o entendimento inaugurado pelo Tribunal no Acórdão nº 1690/2021, autos nº 201522210022490/101-02.

2. No **Despacho nº 8/2022 - CGE/GESSC** (000027870609), a Gerência de Supervisão do Sistema de Correição da Controladoria-Geral do Estado levantou questionamentos sobre a compatibilidade da decisão do Tribunal de Contas com os entendimentos fixados por esta Procuradoria-Geral, mais precisamente nos **Despachos nºs 1211/2019 - GAB e 8/2021 - GAB**.

3. Em resposta, a Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado exarou o **Parecer CGE/PROCSET nº 5/2022** (000028975558), com o objetivo de responder os questionamentos formulados pela unidade consulente quanto à prescrição no contexto da tomada de contas especial.

4. Na peça opinativa, submetida à consideração deste Gabinete, são formuladas as seguintes conclusões:

"48.1. Quanto à questão "a": que permanece o entendimento de que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão relativa à instauração da Tomada de Contas Especial – conforme orientado pela PGE através do Despacho n. 8/2021 –, sendo o dirigente máximo do órgão ou entidade lesado, a autoridade administrativa competente para declará-la. Por fim, a contagem do referido prazo inicia-se da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública;

48.2. Quanto à questão "b": que, uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da autuação do feito na Corte de Contas – nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/2007 –, sendo de competência do próprio Tribunal a declaração da referida prescrição;

48.3. Quanto à questão "c": que o Despacho n. 1211/2019 - GAB da PGE dispõe de matéria distinta daquela abordada no Acórdão n. 7/2017 do Tribunal de Contas do Estado, não havendo que se falar em conflito entre os mesmos. Ademais, quanto ao mérito do quesito, conclui-se que, ocorrendo a prescrição da pretensão relativa à instauração da Tomada de Contas Especial, o dano ao erário poderá ser cobrado judicialmente, via ação de ressarcimento;

48.4. Quanto à questão "d": que, caso a pretensão relativa ao ressarcimento seja operada via Tomada de Contas Especial, todo o procedimento deve observar o disposto na Lei n. 16.168/2007, inclusive quanto à prescrição e a autoridade competente para declará-la, conforme demonstrado na resposta atribuída ao quesito "b". Lado outro, se o ressarcimento ao erário for pleiteado via judicial, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo declarado, quando for o caso, pelo Juiz da causa; e

48.5. Quanto à questão "e": que, serão reportadas ao Tribunal de Contas as situações que ensejarem a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser reportada a esta Corte observando todas as formalidades previstas no art. 8º da Resolução Normativa n. 16/2016. Por outro lado, quando o ressarcimento for pleiteado pela via judicial, não há que se falar em encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, vez que o processamento para constituição do crédito não se dará no âmbito de suas competências."

5. A Procuradoria Setorial da CGE, à vista da complexidade do tema e da amplitude dos questionamentos, ofereceu respostas juridicamente adequadas, levando em conta o histórico dos fatos, a sucessão das normas pertinentes no tempo e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A despeito disso, algumas considerações devem ser feitas.

6. Primeiramente, é necessário ter em consideração a profundidade da decisão do TCE a inaugurar esse novo entendimento, com observância do que assentado dos **Temas 666, 897 e 899 do STF**.

7. Até 2021, o Tribunal de Contas do Estado entendia que a prescrição por ele reconhecida refletia apenas na pretensão punitiva, sendo considerado ainda possível o exercício da pretensão de ressarcimento. Por isso, havia decisões que reconheciam a prescrição punitiva mas, ao mesmo tempo, determinavam a adoção das medidas necessárias para alcançar a recomposição do erário.

8. Esse posicionamento foi modificado em consonância com a evolução do entendimento do STF quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Tema 666), excetuando-se as ações fundadas na prática de ato de improbidade administrativa da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Tema 897).

9. Em virtude dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a pretensão do Estado não tem duração indefinida, extinguindo-se no prazo de 5 (cinco) anos, variando, porém, a identificação do termo inicial, a depender da fase procedimental em que se encontram as medidas administrativas voltadas ao ressarcimento e sem, no entanto, olvidar a possibilidade de acionamento da via judicial.

10. Assim, como no exercício das suas funções de controle externo o TCE não analisa a existência de ato de improbidade administrativa, pois não julga pessoas, tanto a sua execução quanto a pretensão ressarcitória exercida com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e de condenar o agente que lhe deu causa são prescritíveis.

11. Esta nova orientação, adotada no Acórdão 1690/2021, apoia-se no que foi decidido pelo STF no Tema 899, sobre ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. No julgamento do RE nº 636.886, o ministro Gilmar Mendes sustentou que existem 03 (três) momentos distintos para incidência da prescrição no curso da fiscalização de ato que cause dano ao erário:

"Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução." (STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020. Voto-Vogal: Gilmar Mendes, Repercussão Geral – Tema 899. Info 983).

12. No Parecer da Procuradoria Setorial, esses fundamentos foram devidamente observados para a resposta aos questionamentos da Gerência de Supervisão do Sistema de Correição, delimitando-se de forma clara a incidência da prescrição nas diferentes fases em que se desdobra a tomada de contas especial, bem como a autoridade competente para declará-la. Diante disso, as conclusões alcançada acima devem ser respaldadas, ainda que com algumas ressalvas, como se passa agora a expor.

13. A primeira delas é referente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para instauração da tomada de contas especial (item 48.1, parte final). De acordo com o **Parecer ADSET nº 183/2020** (000014611753, Processo SEI nº 202000005004333), que foi aprovado por este Gabinete e resultou na tese fixada no **Despacho nº 8/2021 - GAB** (000023133947), considera-se como *dies a quo* o momento a partir do qual as contas deveriam ter sido prestadas e, como *dies ad quem*, a primeira notificação do interessado na fase interna da TCE. No despacho referencial em questão (8/2021) ficou assim definido:

"O termo inicial da prescrição tem lugar, em situações concretas similares àquela de que cogitam estes autos, uma vez encerrado o prazo para a prestação de contas regular do gestor dos recursos recebidos do ente público."

14. Observa-se que este também é o ensinamento exposto pelo Ministro Gilmar Mendes nas razões do seu voto, em passagem acima transcrita. Assim, transcorrido o prazo, sem a instauração da tomada de contas especial, a ocorrência da prescrição é incontroversa e deve ser decretada pela própria autoridade administrativa competente.

15. Além disso, é imperioso acrescentar ao item 48.4 das conclusões da peça opinativa que, em paralelo à pretensão de ressarcimento pela via administrativa, ou pela tomada de contas especial, é possível a sua persecução judicial, de forma residual, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do ato ou fato do qual se originam. Para que seja possível obter o cumprimento forçado de determinada obrigação por meio de uma demanda judicial, valendo-se do poder coercitivo do Estado-Juiz, é necessária a conjugação da não consumação do termo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32 e a não incidência de causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição.

16. No entanto, a ação judicial de ressarcimento deve ser manejada apenas em casos excepcionais, com o intuito único de evitar o perecimento do direito, quando o crédito já estiver sendo discutido administrativamente, conforme conclusão exarada no **Despacho nº 676/2021 - GAB** (000020129443):

"a) na pendência de Tomada de Contas Especial a ser julgada pelo Tribunal de Contas não deve, em princípio, ser proposta ação judicial com o objetivo de obter o mesmo crédito cuja existência vem sendo debatida em sede administrativa, a não ser para evitar o perecimento da pretensão ou do próprio direito, em razão da aproximação do termo final da prescrição ou da decadência, respectivamente;"

17. Cumpre lembrar, por fim, a afirmação da imprescritibilidade da ação de ressarcimento dos danos ao erário resultantes da comprovada prática de ato de improbidade administrativa, matéria também abordada, entre outros, no aludido **Despacho nº 676/2021 - GAB**.

18. Com essas considerações, **ressalvas e acréscimos, aprovo o Parecer CGE/PROCSET nº 5/2022** (000028975558), da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, cujos fundamentos integram o presente ato, mantida a orientação exarada no **Despacho nº 8/2021 - GAB** (000023133947). Para fins de aplicação das regras enunciadas na Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, afirma-se o caráter referencial do presente despacho, devendo o seu conteúdo ser levado ao conhecimento das unidades especializadas, descentralizadas e regionais da Procuradoria-Geral.

19. Matéria orientada, retornem os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, não sem antes se adotar a providência consignada na segunda parte do item 18.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/06/2022, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030573685** e o código CRC **6C17222F**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100047001939



SEI 000030573685